AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327835 - SP (2023/0082822-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ENRICO ROSA FAVARO ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	MANUELA ROSA FAVARO ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	THIAGO MENDES ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES.	:	KARLA MESQUITA MASSONI
INTERES.	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE DOR SÃO LUIZ - UNIDADE ANÁLIA FRANCO
INTERES.	:	RONALDO LEMES
INTERES.	:	ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A VITOR CARVALHO LOPES - SP241959 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento

Documento eletrônico VDA42512024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:13
Código de Controle do Documento: df084743-bac4-4f59-9feb-18d3037a8df7

da criança.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42512024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:13
Código de Controle do Documento: df084743-bac4-4f59-9feb-18d3037a8df7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327835 - SP (2023/0082822-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ENRICO ROSA FAVARO ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	MANUELA ROSA FAVARO ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	THIAGO MENDES ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES.	:	KARLA MESQUITA MASSONI
INTERES.	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE DOR SÃO LUIZ - UNIDADE ANÁLIA FRANCO
INTERES.	:	RONALDO LEMES
INTERES.	:	ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A fundamentação da decisão agravada consistiu na inexistência de deficiência da fundamentação do acórdão recorrido; na conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde pela má prestação do serviço médico conveniado; e na impossibilidade de conhecimento da pretensão de minoração do montante indenizatório pelos danos morais decorrentes da morte de filho, pela falha na prestação do serviço médico, o qual foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a existência de omissão do acórdão recorrido; a ausência de pacificação jurisprudencial sobre a responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde pela má prestação do serviço médico conveniado; e a possibilidade de revisão do montante indenizatório fixado.

Impugnação apresentada às fls. 2.183-2.191 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, SUCESSÃO DE ENRICO ROSA FAVARO ROCHA, MANUELA ROSA FAVARO ROCHA e THIAGO MENDES ROCHA - ora agravados - ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, KARLA MESQUITA MASSONI, RONALDO LEMES, REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (UNIDADE ANÁLIA FRANCO) e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - ora agravante.

Na inicial, MANUELA e THIAGO alegaram que, por erro de diagnóstico médico de infecção urinária, ENRICO, filho do casal, com apenas 2 anos de idade, após 4 dias de tratamento, inclusive em UTI, evoluiu a óbito, cujo laudo necroscópico indica pneumonia como a causa da morte, por isso, pedem indenização por danos morais no importe de R$ 200.000,00 para cada um.

A sentença foi de improcedência em relação à corré KARLA MESQUITA MASSONI e, ainda, de **procedência** do pedido para **condenar solidariamente** os **corréus** ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, RONALDO LEMES, REDE D'OR SÃO LUIZ S/A e **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA a pagar** aos autores a título de danos morais a quantia de R$ 400.000,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual - fls. 17695-1802.

Todos os sucumbentes apelaram da sentença.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo dos autores, para fixar os honorários sucumbenciais por equidade em relação à corré Karla, bem como negou provimento à apelação interposta pelos demandados, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Ação julgada procedente. Autores, réus e corréus que apelaram. Recurso parcial dos autores visando a redução de honorários fixados em favor da corré KARLA. Recurso da corré AMIL que alega ilegitimidade passiva. Recurso do Hospital e de seus dois prepostos que pleiteiam pela anulação da sentença ou improcedência da ação. Ocorrência de óbito de menor. Procedimento falho que demonstra evidente negligência e que deve ser punido. Perícia que comprovou o óbvio. Criança que faleceu devido à septicemia causada por pneumonia, recebendo tratamento para infecção urinária inexistente. Postura inadmissível, dos prepostos do nosocômio que evidencia falta de comprometimento com os pacientes. Responsabilidade objetiva do hospital. Corré AMIL que também é parte passiva legítima, tendo em vista a cadeia de consumo. Sentença que merece parcial modificação apenas em relação ao recurso dos autores, uma vez que os honorários fixados em relação à corré Karla se mostram exagerados. Nova fixação que é mister. Recurso dos autores provido, negando-se provimento aos demais.*" (fl. 1921)

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados às fls. 1939-1942.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL interpôs recurso especial, às fls. 1944-1955. Nas razões de recurso especial, alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC; 14, § 3º, I e II, e § 4º, do CDC, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de ser responsabilizada pelo evento danoso decorrente de erro médico, porquanto apenas figura na relação jurídica na qualidade de operadora do plano de saúde. Aduziu a necessidade de minoração do montante indenizatório fixado, por ser exorbitante.

ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, KARLA MESQUITA MASSONI, RONALDO LEMES, REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (UNIDADE ANÁLIA FRANCO) interpuseram recurso especial, às fls. 1965-1992.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.038-2.052 (e-STJ).

Os recursos foram inadmitidos na origem, por isso a interposição dos competentes agravos em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 2145-2152, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, KARLA MESQUITA MASSONI, RONALDO LEMES, REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (UNIDADE ANÁLIA FRANCO) informam a realização do pagamento de suas cotas-partes da condenação, razão pela qual requererem a desistência do AREsp interposto e a consequente homologação do

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

pagamento espontâneo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria homologou o pedido de desistência, à fl. 2153 e, ainda, na decisão objurgada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

A irresignação não prospera.

No tocante à preliminar de suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a alegada omissão quanto à delimitação da atividade da operadora de plano de saúde, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquela relativa à ilegitimidade de parte, enfrentando a alegação da ora agravante referente à tese de que: "*não tem qualquer relação com os eventos narrados nos autos, sendo certo que se limitou a cobrir todas as despesas havidas pelo paciente durante o seu atendimento, não tendo ocorrido qualquer negativa de cobertura*", conforme se infere dos seguintes excertos do aresto assim fundamentado:

> "*Os autores ajuizaram a presente ação alegando, em síntese, que no dia 03.11.16, seu filho, Enrico, à época com dois anos de idade, deu entrada no Hospital réu com sintomas de febre e, após a realização de exames, a corré KARLA o diagnosticou com laringite, ministrando-lhe medicação e dando-lhe alta, a despeito de o exame de Raio- X ter apresentado alterações no pulmão esquerdo, o que não foi objeto de investigação aprofundada. Relatam que, no dia 06.11.16, Enrico retornou ao hospital réu com dores abdominais e foi internado por problemas renais pela ré ANA MARIA. Alegam que, após a realização de exames, novamente a imagem do Raio-X indicou alterações, desta vez em ambos os pulmões, mas as atenções médicas de RONALDO e ANA MARIA estavam voltadas para os sintomas renais supostamente apresentados. Aduzem que, diante de complicações, Enrico, em 07.11.16, deu entrada na UTI às 12h e faleceu às 12:55h, tendo o laudo necroscópico indicado pneumonia como a causa da morte. Afirmam que houve erro médico grosseiro e pedem indenização por danos morais no importe de R$ 200.000,00 para cada um.*
> *Antes de mais nada, uma consideração a fazer: lamentável que num País cuja medicina é avançada em tantos setores, ainda se testemunhem mortes de crianças por pneumonia (que pode ser facilmente tratada), por evidente negligência e, até mesmo, imperícia ou pouco caso de alguns profissionais.*
> ***Infelizmente é o caso dos autos, tendo sido comprovada a desídia médica, beirando a irresponsabilidade.***
> *Impossível defender o indefensável!*
> ***As provas colacionadas aos autos são definitivas para embasar uma decisão de procedência.** E a resposta está no laudo pericial.*
> ***Consta dos autos que o menor passou por atendimento em duas ocasiões**: o primeiro, no dia 03.11.16, em que foi recebido, inicialmente, pela médica Marlina dos Santos e reavaliado pela corré KARLA; e o segundo, no dia 06.11.16, em que foi atendido pelos também corréus ANA MARIA e RONALDO.*
> *Consta também que o procedimento escolhido pela corré Karla esteve de acordo com o que era necessário, mesmo porque manifestou ela suspeita de infiltrado pulmonar, administrando, por isso, antibiótico (fl. 45).*

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

> ***O problema realmente começa a tomar forma quando os médicos ANA MARIA e RONALDO resolvem dar atenção ao trato urinário do paciente, deixando de valorizar as radiografias do tórax que indicavam 'opacidades mal definidas', e ainda deixam de fazer qualquer registro sobre a condição pulmonar de Enrico ministrando medicação voltada à infecção urinária que não existia! (fl. 1741).***
> ***Infelizmente, de toda a documentação que se tem dos autos, pode-se inferir quase uma imperícia ou negligência, quiçá irresponsabilidade e atenção na situação da pequena criança que nenhuma melhora apresentava****.*
> *Ao contrário.*
> ***Para um leigo, poder-se-ía até perceber que algo de muito errado estava acontecendo, que dirá para um médico atencioso e experiente no trato pediátrico.***
> *A propósito, o laudo pericial, muito bem elaborado, não deixou dúvidas quanto à real situação enfrentada pela criança que começou com um quadro relativamente ruim e foi piorando com o passar dos dias, ao invés de apresentar melhora.*
> *Assim é que o sentenciante deu adequada solução à lide assim observando:*
> *(...)*
> *Portanto, por tudo quanto se viu, em nenhum ponto os réus têm razão.*
> *(...)*
> ***No que concerne à responsabilidade da corré AMIL, melhor sorte não a socorre.***
> *Tem-se decidido nesta Corte que, em casos que tais, a fornecedora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que tal decorre da cadeia de consumo e, portanto, é ela também passível de responsabilização.*
> *Assim, sem razão a corré AMIL.*" (fls. 1924-1930)

No acórdão dos embargos de declaração, a Corte de origem decidiu da seguinte forma:

> "*Alega omissão e contradição, insistindo que houve equívoco no julgamento quanto aos limites da atividade de uma operadora de plano de saúde, porquanto, como é sabido, a sua atividade se limita à cobertura de custos assistenciais, conforme se lê do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.656/98. Prequestionou a matéria (fls. 01/06).*
> *(...)*
> ***Apenas para relembrar a situação, houve a morte de uma criança por negligência, imprudência e imperícia no tratamento, conforme comprovado pela prova pericial.***
> *Por fim, nos termos, do art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil: 'Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré- questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.*" (fls. 1940-1942)

Nesse cenário, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

necessários à integral solução da lide.

A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; e AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Quanto à responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde pela má prestação do serviço médico conveniado, é inviável o provimento do recurso especial no tópico, nos termos da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

A propósito:

> "*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MÉDICO. MÉDICO CREDENCIADO À OPERADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.*** *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.481.839/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024)

> "*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E*

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

83/STJ. (...)
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Súmula nº 83/STJ. *(...)*
6. Agravo interno não provido."
(RCD no AREsp n. 2.403.547/RJ, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
2. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados. *(...)*
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.451.234/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO. (...)*
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.937.242/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DEMANDADA.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados" (REsp 1901545/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 11/6/2021).
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.178.299/RJ, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDIO. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM RECONSIDERAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.

2. No caso, ao avaliar a responsabilidade da operadora de plano de saúde pelo erro de médicos credenciados, que obrigou a paciente a passar por 3 (três) cirurgias para colocar a prótese, o Tribunal de origem consignou que há responsabilidade solidária do plano de saúde.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados. *(...)*

6. Agravo interno provido para, em reconsideração, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.293.307/SE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DO CONVÊNIO. PROFISSIONAL CREDENCIADO. PRECEDENTES. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. (...)*

2. Em relação à legitimidade da operadora do convênio para figurar no polo passivo da demanda, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que, sendo o contrato fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço (AgInt no AREsp n. 1.590.763/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020).

3. De fato, "A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados" (REsp n. 1.901.545/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.962.077/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. (...)*

3. Nos termos do entendimento desta Corte, a operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.982.605/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Por fim, relativamente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, também assiste razão à parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à compensação por dano moral decorrente de ato ilícito, que leva à morte de ente da família, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança, em razão do erro de diagnóstico entre infecção urinária e pneumonia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardiológica, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG.*

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTADA.
1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.
3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.
5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.
6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
(REsp n. 2.098.933/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO, COM RESULTADO MORTE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS AOS FILHOS E À VIÚVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do pai/marido, que fora vítima de acidente em transporte coletivo de ônibus provocado por prestador de serviço da demandada.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.069.971/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECÉM-NASCIDO. FALECIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. QUANTUM FIXADO PARA OS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.*
I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Praia Grande

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de filho recém-nascido no hospital municipal.
II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o município ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
III - No que diz respeito à pretensão de alteração pelos recorrentes do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confiram-se alguns julgados no sentido: (AgInt no AREsp n. 904.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/20 17, DJe 11/4/2017, AgInt no AREsp n. 873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).
IV - Nesse panorama, para que se considere irrazoável o valor fixado, na hipótese dos autos, como indenização por danos morais, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade. Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 1.486.716/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020, AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.564/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021 e AgInt no AREsp n. 1.629.509/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020.)
V - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, e dadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra desproporcional (excessivo ou irrisório) o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral, em razão de morte de filho recém-nascido, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ.
VI - Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.362.109/SP, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO. MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.*
1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. O montante arbitrado pelo Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

não está dentro dessas balizas.
3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ.
4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido."
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 300 (trezentos) salários mínimos em favor dos genitores da vítima não destoa dos parâmetros frequentemente adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se mostrando exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida em decorrência da morte de seu filho em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista contratado. *(...)*
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
2. O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ.
3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...)*

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

"*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL. VIOLAÇÃO (...)*

9. O STJ "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (REsp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2019).

10. No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R$ 998,00), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Donde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório.

11. Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

12. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.922.365/SP, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

"*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL. ARTS. 186, 927, 944 do CC. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. DEMORA EVIDENCIADA. PRESSUPOSTO DE FATO. ENUNCIADO 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. 14, §3°, I e § 4°, DO CDC. CULPA PRESSUPOSTA. ANÁLISE DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. CINQUENTA MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*

2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE CRIANÇA SAUDÁVEL APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)*
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 400.000, 00 (quatrocentos mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados, considerado o montante individual devido para cada genitor pela morte da filha saudável de um ano e dois meses de vida.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.610.097/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42109686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:46:45
Código de Controle do Documento: 04407700-79ec-414b-9ade-ac2c1d0f80dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.327.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0082822-5

Número de Origem:
10700535320188260100 10700535320188260100 50000 10700535320188260100 50002
20210000631469 20210000981526 20210000981534

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE DOR SÃO LUIZ - UNIDADE ANÁLIA FRANCO
AGRAVANTE	:	RONALDO LEMES
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	ENRICO ROSA FAVARO ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	MANUELA ROSA FAVARO ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	THIAGO MENDES ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES.	:	KARLA MESQUITA MASSONI

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

Documento eletrônico VDA42267142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:35
Código de Controle do Documento: 76a08e36-8525-49c4-a960-00e407d41974

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: ENRICO ROSA FAVARO ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: MANUELA ROSA FAVARO ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: THIAGO MENDES ROCHA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES.	: KARLA MESQUITA MASSONI
INTERES.	: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	: REDE DOR SÃO LUIZ - UNIDADE ANÁLIA FRANCO
INTERES.	: RONALDO LEMES
INTERES.	: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	: BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:35
Código de Controle do Documento: 76a08e36-8525-49c4-a960-00e407d41974